



## Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 4.792, DE 28/12/1990

#### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INPAS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Revogada pela [Lei Municipal nº 7.353, de 24.09.2015 - Pub. 25.09.2015](#))

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4.792 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990:

#### TÍTULO I - DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - INPAS

**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis - INPAS - Entidade Pública Autárquica, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** Ao INPAS compete:

- I - Concessão e manutenção de benefícios e prestação de serviços;
- II - Custeio de atividades e programas;
- III - Gestão administrativa, financeira e patrimonial.

**Art. 3º** São mantidos, com respectivo custeio, na forma da Lei, os regimes de benefícios e assistência dos Servidores Públicos do Município atualmente a cargo da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais - CBEM e da Prefeitura Municipal até que sejam regulamentados os benefícios e serviços previstos nesta Lei.

**Art. 4º** Ficam criados na estrutura do INPAS os seguintes órgãos:

- I - Superintendência de Saúde - SUSAS;
- II - Superintendência de Assistência Social - SASO;
- III - Superintendência de Previdência - SUPREV;
- IV - Superintendência de Administração Financeira e Patrimonial - SAFIP.

#### TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO INPAS CAPÍTULO I - DA SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE - SUSAS

**Art. 5º** A SUSAS compete prestar assistência médica, hospitalar, laboratorial, farmacêutica e odontológica aos segurados e a seus dependentes legais.

§ 1º A assistência prestada com recursos do Programa de Saúde compreenderá os serviços mencionados no "caput" deste artigo, e serão prestados por profissionais, hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias; próprios, contratados, conveniados ou credenciados.

§ 2º O direito à Assistência de Saúde e a aplicação dos recursos do Programa de Saúde será regulamentado conforme dispõe o [parágrafo primeiro do art. 30 da Lei Orgânica Municipal](#).

#### CAPÍTULO II - DA SUPERINTENDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SASO:

**Art. 6º** À SASO compete prestar Assistência Social aos segurados e a seus dependentes legais.

§ 1º A Assistência Social prestada com recursos do Programa de Assistência Social compreenderá as atividades, sub-programas e serviços relacionados com:

- I - Atendimento e acompanhamento psicológico, psiquiátrico e de assistência social;
- II - Auxílio natalidade;
- III - Auxílio-doença;

- IV - Auxílio-funeral;
- V - Auxílio viuvez e orfandade;
- VI - Auxílio-reclusão;
- VII - Empréstimos e auxílios especiais;
- VIII - Fianças;
- IX - Creches para dependentes dos servidores.

§ 2º A prestação dos serviços e a concessão dos benefícios mencionados neste artigo, bem como a aplicação dos recursos do Programa de Assistência Social serão regulamentados conforme dispõe o [parágrafo primeiro do art. 30 da Lei Orgânica Municipal](#).

### CAPÍTULO III - DA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA - SUPREV:

**Art. 7º** Compete à SUPREV, conceder e manter os benefícios de aposentadorias, pensões, pecúlios e seguros, aos segurados e a seus dependentes legais, com recursos do Programa de Previdência.

**Parágrafo único.** A concessão dos benefícios, mencionados neste artigo, será regulamentada conforme dispõe o [parágrafo primeiro do art. 30 da Lei Orgânica Municipal](#).

**Art. 8º** Os servidores aposentados, inativos e pensionistas, terão os mesmos direitos e vantagens, em sua remuneração, sempre que forem alterados os salários dos servidores da ativa, por qualquer motivo, conforme determina a [Constituição Federal em seu art. 40, parágrafo 4º](#).

### CAPÍTULO IV - DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL - SAFIP:

**Art. 9º** À SAFIP compete:

I - Promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à Previdência e Assistência Social;

II - Realizar as Aplicações Patrimoniais e Financeiras aprovadas pela direção do Fundo a que se refere o [art. 15](#);

III - Distribuir aos Programas, os recursos que lhes forem destinados, em conformidade com o Plano Plurianual de Custeio da Previdência e Assistência Social a que se refere o [art. 14](#);

IV - Acompanhar a execução orçamentária e o fluxo de caixa dos Programas a que se refere o [art. 16](#);

V - Promover a execução e fiscalização das obras e serviços objeto de programas e projetos aprovados pela direção do Fundo a que se refere o [art. 15](#).

§ 1º A SAFIP poderá, de acordo com o Plano previamente aprovado pela direção do Fundo:

I - Adquirir os bens necessários ao funcionamento do INPAS, mediante outorga de poderes para tal e obedecida legislação pertinente;

II - Alienar, permutar ou arrendar os bens próprios do INPAS mediante outorga de poderes para tal e obedecida à legislação pertinente.

§ 2º A receita proveniente da alienação e arrendamento dos bens de que trata o item II do parágrafo anterior será recolhida ao Fundo referido no [art. 15](#), podendo destinar-se ao custeio de programas a cargo das respectivas Superintendências, de acordo com o Plano Plurianual previamente aprovado pela direção do FPAS, respeitado o disposto no [art. 12](#).

## TÍTULO III - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

### CAPÍTULO I - DO PATRIMÔNIO

**Art. 10.** Em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá o Patrimônio do INPAS:

I - Os bens transferidos de órgãos e de instituições da Administração Direta ou Indireta;

II - Os bens que venham a ser adquiridos para uso próprio ou que lhe sejam doados com essa finalidade.

**Parágrafo único.** A transferência ou incorporação de bens móveis, imóveis e direitos, oriundos da Administração Direta ou Indireta se fará por ato do chefe do Poder Executivo, e mediante autorização legislativa nos casos previstos em lei.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência de bens móveis, imóveis e de direitos a eles relativos, da Administração Direta e Indireta para o INPAS visando à implantação e funcionamento do referido Instituto.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das formalidades legais junto ao registro de imóveis e aos Órgãos de Patrimônio da Administração Direta, a Secretaria de Administração, em conjunto com a Procuradoria Geral, se encarregará de relacionar, descrever e caracterizar os bens a serem transferidos ao INPAS.

**CAPÍTULO II - DA RECEITA**

**Art. 12.** A Receita e o Patrimônio da Previdência e Assistência Social destinam-se a manter, desenvolver e garantir as suas atividades, na forma da legislação em vigor.

**Art. 13.** Constituem receita do INPAS:

- I - As Contribuições Previdenciárias dos segurados inclusive as relativas ao seguro de acidente de trabalho;
- II - A contribuição do Município destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS;
- III - As dotações orçamentárias específicas;
- IV - Os juros, correção monetária, multas e outros acréscimos legais devidos à Previdência e Assistência Social do Servidor Público Municipal;
- V - As receitas provenientes da prestação de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;
- VI - As receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- VII - A remuneração recebida por serviços e arrecadação, fiscalização e cobrança, prestados a terceiros;
- VIII - As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

§ 1º A regulamentação da aplicação dos recursos provenientes das receitas do INPAS serão aprovados por ato do Poder Executivo, obedecida a legislação pertinente.

§ 2º Nas dotações a que se refere o Item III deste artigo, o Município incluirá recursos para a complementação do custeio dos benefícios em dinheiro e da Assistência de Saúde e Social, prestada aos funcionários públicos Municipais, inclusive aos membros do Poder Legislativo.

**Art. 14.** Será aprovado por lei de iniciativa do Poder Executivo, mediante proposta do INPAS, o Plano Plurianual de Custeio da Previdência e Assistência Social do Servidor Público de Petrópolis, dele devendo constar obrigatoriamente:

- I - O regime financeiro adotado;
- II - Os recursos destinados aos benefícios em dinheiro e ao seguro de acidentes do trabalho;
- III - O valor das reservas;
- IV - Os limites dos recursos destinados ao Programa de Assistência de Saúde;
- V - Os limites dos recursos destinados ao Programa de Assistência Social;
- VI - Os limites dos recursos destinados ao Programa de Previdência;
- VII - Os limites das despesas de pessoal e administração geral.

**Parágrafo único.** Com relação aos programas e orçamentos anuais aplicam-se os [artigos 109](#) e [110 da Lei Orgânica Municipal](#).

**Art. 15.** As receitas do INPAS constituirão o Fundo de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais - FPAS, de natureza contábil e financeira, que será administrado por um colegiado integrado pelos superintendentes e presidido pelo Presidente do INPAS.

**Parágrafo único.** Ao colegiado a que se refere o "caput" deste artigo compete:

- I - Pronunciar-se sobre as propostas orçamentárias das superintendências que integram o INPAS;
- II - Aprovar, previamente, o Plano Plurianual de Custeio da Previdência e Assistência Social do Servidor Público Municipal;
- III - Aprovar, previamente, os programas de aplicação patrimonial e financeira do INPAS e respectivas alterações;
- IV - Aprovar programas especiais de previdência e assistência social;
- V - Aprovar a contratação ou convênio com a Administração Pública e com terceiros para prestação de serviços com utilização dos meios de que disponha.

**Art. 16.** A receita de cada Superintendência do INPAS será representada pelos recursos que lhe forem atribuídos no Plano Plurianual de Custeio da Previdência e Assistência Social, para custeio dos Programas e atividades a seu cargo.

**TÍTULO IV - DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES**  
**CAPÍTULO I - DOS CONTRIBUINTES-SEGURADOS**

**Art. 17.** São Contribuintes-Segurados Obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência Social - INPAS:

- I - Todos os Servidores Públicos Municipais, Ativos e Inativos, pertencentes ou que tenham pertencido ao Quadro Permanente, bem como os ocupantes de Cargo em Comissão da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal inclusive os das autarquias e fundações que estiverem sob regime estatutário;
- II - Viúvas e dependentes legais de ex-contribuintes que percebam benefícios de pensão.

**Art. 18.** São Contribuintes-Segurados facultativos do Instituto de Previdência e Assistência Social - INPAS:

- I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - Os Vereadores;
- III - Os despachantes municipais e seus prepostos que, na data de entrada em vigor desta Lei, tiverem contribuído facultativamente para a CBEM há no mínimo 6 (seis) meses;
- IV - Demais servidores municipais não incluídos no item I do artigo 17;
- V - Os exonerados, a pedido, do serviço público municipal.

**Parágrafo único.** Os benefícios a serem concedidos e a assistência a ser prestada, aos contribuintes-segurados facultativos, serão objeto de regulamentação específica, conforme dispõe o [parágrafo primeiro do art. 30 da Lei Orgânica Municipal](#).

**Art. 19.** O servidor público municipal, no exercício de mandato de vereador, poderá optar pela fonte de contribuição como servidor ou como vereador, se assim o desejar.

## CAPÍTULO II - DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 20.** As Contribuições mencionadas nos [itens I e II do art. 13 desta Lei](#), constituem receitas do INPAS e serão devidas segundo os percentuais de:

- I - 10% (dez por cento) das respectivas remunerações, nelas integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título, para os Contribuintes-Segurados relacionados nos [artigos 17 e 18 desta Lei](#), exceto quanto ao Salário-Família;
- II - 100% (cem por cento) do total das contribuições dos segurados previstos no [item I do art. 17](#) e nos [itens I e II do art. 18](#), pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** A contribuição prevista no item II deste artigo não exime a Prefeitura do disposto no [parágrafo 2º do artigo 13 desta Lei](#).

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá instituir outras contribuições, nos termos do [art. 30 da Lei Orgânica do Município](#), que visem atender o custeio de programas especiais de Previdência e Assistência Social ao servidor e seus dependentes legais, bem como aos de mais contribuintes-Segurados.

**Art. 22.** A arrecadação das contribuições, devidas pelos contribuintes-segurados mencionados nos [itens I e II do art. 17](#) e nos [itens I, II e IV do art. 18](#), será efetuada por consignações, mediante desconto em folhas de pagamento da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, as quais deverão repassar o numerário ao INPAS, até o último dia útil do mês de referência.

**Art. 23.** A arrecadação das contribuições devidas pelos contribuintes-segurados, mencionados nos [itens III e V do art. 18](#), será efetuada mediante recebimento, por guia de recolhimento, diretamente no INPAS ou através da rede bancária conveniada, até o último dia útil do mês de referência, obedecidas as normas reguladoras das referidas contribuições.

**Art. 24.** O numerário relativo à contribuição prevista no [item II do art. 13](#), com percentual estipulado no [item II do art. 19](#), será repassado ao INPAS, até o último dia útil do mês de referência.

## TÍTULO V - DA DESPESA

**Art. 25.** A realização de qualquer despesa orçamentária deverá ser precedida de autorização expressa do Presidente do INPAS, por escrito.

**Art. 26.** O pagamento de qualquer despesa extraordinária dependerá da prévia suplementação da dotação orçamentária, por solicitação do Presidente do INPAS ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 27.** A apuração da despesa de cada um dos programas e sub-programas, bem como do resultado geral do exercício, será feita, anualmente, com o levantamento do balanço geral do exercício, que se encerra a 31 de dezembro.

**Art. 28.** Os limites de aplicação dos recursos do FPAS em cada programa e sub-programa serão previstos no Plano Plurianual de Custeio da Previdência e Assistência Social - PPCPAS.

**TÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL**  
**CAPÍTULO I - DOS PODERES DIRIGENTES**

**Art. 29.** A gestão do INPAS se processará através dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria;
- II - Conselho Previdenciário.

**CAPÍTULO II - DA DIRETORIA**

**Art. 30.** A Diretoria será constituída pelos seguintes cargos.

I - Presidente, considerado cargo de confiança e provido, em comissão, de livre nomeação e exoneração, por ato do Prefeito Municipal devendo a escolha recair, preferencialmente, em funcionário ativo ou inativo do serviço público municipal;

- II - Diretor Superintendente de Saúde;
- III - Diretor Superintendente de Assistência Social;
- IV - Diretor Superintendente de Previdência;
- V - Diretor Superintendente de Administração Financeira e Patrimonial.

**Parágrafo único.** Os cargos de diretoria mencionados nos itens II, III, IV e V são considerados de confiança e providos em comissão, por indicação do Presidente do INPAS e por ato do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair, preferencialmente, em funcionário ativo ou inativo do serviço público municipal.

**Art. 31.** A remuneração do cargo de Presidente do INPAS será sempre igual à remuneração do Símbolo CC-E dos cargos em comissão da Administração Direta e será paga pela Prefeitura.

**Art. 32.** A remuneração dos cargos de diretores superintendentes será sempre igual à remuneração do Símbolo CC-2 dos cargos em comissão da Administração Direta e será paga pela Prefeitura.

**Art. 33.** Compete ao Presidente:

- I - Representar o INPAS, em Juízo e fora dele, inclusive constituir Procurador;
- II - Superintender a administração geral, estabelecendo as diretrizes técnico-administrativas dos diversos órgãos que compõem a estrutura do INPAS;
- III - Gerir os negócios e operações do INPAS, podendo, para isso, desenvolver os serviços, baixar instruções e tomar outras providências;
- IV - Nomear, transferir, remover, promover, exonerar, aposentar os servidores do INPAS nos termos da legislação em vigor;
- V - Contratar, conveniar, credenciar, rescindir contratos e convênios, e descredenciar profissionais e entidades obedecidas às normas reguladoras dos contratos, convênios e credenciamentos para prestação de serviços de Previdência e Assistência Social;
- VI - Rubricar todos os livros de uso dos diversos órgãos da estrutura do INPAS;
- VII - Visar os cheques emitidos pelo Diretor Superintendente da Administração Financeira e Patrimonial;
- VIII - Visar os balancetes mensais e o balanço anual;
- IX - Assinar, após aprovação, as atas das reuniões da Diretoria;
- X - Convocar o Conselho Previdenciário, nos casos previstos nesta Lei;
- XI - Vetar no todo ou em parte as resoluções do Conselho Previdenciário que considerar contrárias ao interesse do INPAS;
- XII - Elaborar, em conjunto com as superintendências, anualmente o Plano Geral dos serviços e benefícios com seus respectivos programas e sub-programas, e o orçamento da receita e despesa, submetendo-os à apreciação do Conselho Previdenciário;
- XIII - Determinar todas as providências que visem assegurar a perfeita consecução dos fins do INPAS.

**Art. 34.** Compete ao Diretor Superintendente de Saúde:

- I - Superintender todas as atividades relativas à prestação dos serviços de assistência mencionados no [art. 5º desta Lei](#);
- II - Propor ao Presidente do INPAS para submeter ao Conselho previdenciário as necessidades relativas à sua Superintendência no que tange a contratos, convênios e credenciamentos de profissionais, entidades e empresas;
- III - Elaborar proposta de orçamento anual para execução do Programa e dos sub-programas de Saúde, para integrar o orçamento do INPAS;

**IV** - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Previdenciário;

**V** - Propor alterações nas normas e diretrizes relativas à assistência de saúde que se tornarem necessárias;

**VI** - Assessorar a Presidência do INPAS nos assuntos atinentes à Assistência de Saúde.

**Art. 35.** Compete ao Diretor Superintendente de Assistência Social:

**I** - Superintender todas as atividades relativas à prestação dos serviços de assistência mencionados no [art. 6º desta Lei](#);

**II** - Propor ao Presidente do INPAS para submeter ao Conselho Previdenciário as necessidades relativas à sua superintendência no que tange a contratos, convênios e credenciamentos de profissionais, entidades e empresas;

**III** - Elaborar proposta de orçamento anual para execução do programa e dos sub-programas de Assistência Social, para integrar o orçamento anual do INPAS;

**IV** - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Previdenciário;

**V** - Propor alterações nas normas e diretrizes relativas à assistência social que se tornarem necessárias;

**VI** - Assessorar a Presidência do INPAS nos assuntos atinentes à Assistência Social.

**Art. 36.** Compete ao Diretor Superintendente de Previdência:

**I** - Superintender todas as atividades relativas à prestação dos serviços de previdência mencionados no [art. 7º desta Lei](#);

**II** - Propor ao Presidente do INPAS para submeter ao Conselho Previdenciário as necessidades relativas à sua superintendência no que tange a contratos, convênios e credenciamentos de profissionais, entidades e empresas;

**III** - Elaborar proposta de orçamento anual para execução do programa e dos sub-programas de previdência, para integrar o orçamento anual do INPAS;

**IV** - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Previdenciário;

**V** - Propor alterações nas normas e diretrizes relativas à previdência que se tornarem necessárias;

**VI** - Assessorar a Presidência do INPAS nos assuntos atinentes à Previdência.

**Art. 37.** Compete ao Diretor Superintendente de Administração Financeira e Patrimonial:

**I** - Superintender todas as atividades relativas ao seu órgão, mencionados no [art. 9º desta Lei](#);

**II** - Propor ao Presidente do INPAS para submeter ao Conselho Previdenciário as necessidades relativas à sua superintendência no que tange a contratos, convênios e credenciamentos de profissionais, entidades e empresas;

**III** - Elaborar proposta de orçamento anual para execução do programa e dos sub-programas de Administração Financeira e Patrimonial, para integrar o orçamento anual do INPAS;

**IV** - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas locais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Previdenciário;

**V** - Propor alterações nas normas e diretrizes relativas à Administração Financeira e Patrimonial;

**VI** - Assessorar a Presidência do INPAS nos assuntos atinentes à Administração Financeira e Patrimonial.

**Art. 38.** A organização e administração dos órgãos de escalão inferior ao de Superintendência será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III - DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

**Art. 39.** O Conselho Previdenciário será constituído por 8 (oito) membros efetivos, sendo eles o Secretário de Administração, o Secretário de Fazenda, o Secretário de Saúde, o Coordenador de Planejamento, um representante dos servidores da Câmara Municipal e três representantes dos servidores da Prefeitura Municipal, sendo dois ativos e um inativo.

§ 1º O representante dos servidores do Poder Legislativo no Conselho Previdenciário será indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º Os três representantes dos servidores do Poder Executivo serão indicados pelo órgão representativo dos mesmos, mediante escolha em Assembléia Geral.

§ 3º A presidência do Conselho será exercida por um membro indicado pelo Poder Executivo que votará em caso de desempate.

**Art. 40.** Compete ao Conselho Previdenciário:

**I** - Deliberar anualmente, por proposta do Presidente do INPAS, sobre o Plano Plurianual de Previdência e Assistência Social e sobre o orçamento anual da receita e da despesa de Instituto;

**II** - Aprovar o quadro de funcionário do Instituto e do respectivo Plano de Cargos e Vencimentos, por proposta do Presidente do INPAS;

**III** - Deliberar sobre as operações e aplicações de capitais ou os serviços de assistência excedentes, em importância, de limite por ele fixado;

**IV** - Julgar as contas anuais da Diretoria e o relatório do Presidente;

**V** - Deliberar sobre as compras e vendas de bens imóveis, bem como de títulos da Dívida Pública, que não estejam previstos no orçamento anual;

**VI** - Deliberar sobre a fixação de taxas, de contribuições e de preços a serem aplicados nas atividades, programas especiais e serviços, não previstos na legislação;

**VII** - Opinar, como órgão consultivo, sobre quaisquer assuntos que, à sua apreciação, sejam submetidos pelo Presidente do INPAS;

**VIII** - Julgar em grau de recurso, os atos da Diretoria;

**IX** - Apreciar os vetos, do Presidente do Instituto, as suas próprias resoluções;

**X** - Deliberar sobre os limites máximos dos empréstimos a longo prazo, simples, de emergência ou com destinação especial, por; proposta do Presidente do Instituto;

**XI** - Deliberar sobre os casos omissos nas normas reguladoras do INPAS.

**Parágrafo único** - As reuniões ordinárias e extraordinárias, a ordem dos trabalhos, o número legal para deliberar, a apreciação ou rejeição do veto, a duração e a perda do mandato e demais normas de funcionamento do conselho serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV - DO PESSOAL E DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 41.** Os serviços, atividades e benefícios prestados pelo INPAS serão efetuados por pessoal permanente e/ou temporário.

§ 1º O pessoal permanente será fixado pelo Conselho Previdenciário, por proposta do Presidente do Instituto, admitidos por concurso público na forma das [Constituições Federal](#) e [Estadual](#) e da [Lei Orgânica do Município de Petrópolis](#).

§ 2º O pessoal temporário será admitido, contratado, conveniado ou credenciado, conforme as necessidades do serviço, dentro dos limites orçamentários e obedecidos os demais preceitos desta Lei e de Legislação pertinente.

#### CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

**Art. 42.** A Administração Geral do INPAS será regulamentada por ato de seu Presidente, obedecida a legislação pertinente de direitos e obrigações para execução, aplicação e concessão dos serviços e benefícios previstos nesta Lei.

#### TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** O Presidente do INPAS deverá submeter à aprovação do Conselho Previdenciário e, a seguir, ao Prefeito Municipal, as lotações, os quadros e tabelas de pessoal do corpo permanente do Instituto, observadas as normas legais e regulamentares que disciplinam sistemática de classificação de cargos em vigor.

**Art. 44.** A Caixa Beneficente dos Empregados Públicos - CBEM criada pelo Ato 545 de 26.09.1935, com todo seu patrimônio pessoal, serviços e benefícios, fica incorporada ao INPAS, devendo o Poder Executivo promover a reformulação e redistribuição dos serviços e do pessoal, bem como da declaração de extinção da personalidade jurídica, tendo em vista a incorporação daquela ao INPAS.

**Art. 45.** O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 (noventa) dias o regulamento desta Lei e tomará as providências para encaminhamento à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos Projetos de Lei que regulamentam as situações específicas previstas nesta Lei.

**Art. 46.** Ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei, os direitos e obrigações da entidade incorporada ao INPAS, qualquer que seja a sua natureza, serão exercidos ou cumpridos conforme o caso, pela entidade incorporada, atribuindo-lhe a respectiva competência.

§ 1º Caberá ao Presidente do INPAS e ao Conselho previdenciário, conforme o caso, dirimir dúvidas sobre a competência para proferir decisão nos processos em curso.

§ 2º A transferência de competência da CBEM para o INPAS decorrentes desta Lei implica na assunção, por parte do INPAS de todas as causas administrativas e judiciais ajuizadas até a data de sua entrada em vigor.

**Art. 47.** Enquanto não for aprovado o primeiro plano de custeio a que se refere o [artigo 14](#), caberá ao Presidente do INPAS atribuir a cada programa do Instituto os recursos necessários à execução das atividades a seu cargo, os quais não poderão ser fixados em valores reais inferiores ao do último exercício.

**Art. 48.** O Prefeito Municipal nomeará a diretoria a partir, da entrada em vigor da presente Lei, à qual competirá a convocação imediata do Conselho Previdenciário, visando a plena execução do disposto nesta Lei.

**Art. 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos especiais, com fim específico de executar o disposto nesta Lei.

**Art. 50.** Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

*Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.*

*Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em*

*Paulo Monteiro Gratacós  
Prefeito*

*Autor: Dr. Paulo Gratacós  
GP/825 - CMP 2102/90*

**(Revogada pela [Lei Municipal nº 7.353](#), de 24.09.2015 - Pub. 25.09.2015)**